
DELIBERAÇÃO CSDP 008 DE 24 DE MAIO DE 2022

Disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, previstos na Constituição Federal,

CONSIDERANDO o princípio da racionalização dos processos previsto no art. 14 do Decreto Lei 200/67, recepcionado pela Constituição Federal e os critérios a serem observados no processo administrativo, previsto no art. 2º caput e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX da Lei 9.784/99,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.140/2015, que trata de mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública,

CONSIDERANDO o que o Termo de Ajustamento de Conduta está previsto nos artigos 135, 136 e 137 do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Lei Estadual 20.857/2021,

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Lei Estadual 20.857/2021, estabelece em seu art. 135, *in fine*, que o Termo de Ajustamento de Conduta será objeto de regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública,

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objetivo buscar solução alternativa e que atenda ao interesse público e ao aperfeiçoamento do serviço público, sem abdicar do poder disciplinar,

CONSIDERANDO o deliberado na 4ª Reunião Ordinária de 2022, quando trazida matéria atinente aos autos 18.789.781-5

DELIBERA



Art. 1º. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, cometidas por servidores da instituição, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos previstos em lei e nesta Resolução.

§1º. O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

§2º. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos da Lei Complementar Estadual 136/2011 e da Lei Estadual 20.857/2021.

Art. 2º. O TAC somente será celebrado quando:

I – O interessado não possuir registro vigente de penalidade disciplinar em seu assentamento funcional;

II – O interessado não tiver firmado TAC nos últimos três anos;

III – Os fatos não indicarem indício de crime ou improbidade administrativa;

IV – O interessado tiver ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único: O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deverá ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação.

Art. 3º. Por meio do TAC o interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Parágrafo único: Quando a conduta do servidor causar prejuízo financeiro, o servidor interessado autorizará no TAC o desconto em folha do valor do prejuízo que causar, limitando-se as parcelas do desconto em 10% (dez por cento) de sua remuneração total.

Art. 4º. O TAC será celebrado pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar.

Art. 5º. A proposta de TAC poderá:

I - Ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração de respectivo procedimento disciplinar;

II - Ser oferecida pela Corregedoria-Geral;

III - Ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

IV - Ser apresentada pelo interessado.

§1º. A proposta de que trata o inciso IV deste artigo somente poderá ser apresentada pelo interessado em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado em processo administrativo disciplinar ou sindicância.

§2º. O pedido de celebração de TAC apresentado nos casos dos incisos II, III e IV, poderá ser:

I - Homologado pela autoridade competente;

II - Motivadamente indeferido.

§3º. A autoridade competente poderá, caso entenda necessário, formular nova proposta de termo de ajustamento de conduta, abrindo-se prazo de cinco dias para manifestação do interessado.

Art. 6º O TAC deverá conter:

I - A qualificação do agente público envolvido;

II - Os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - A descrição das obrigações assumidas;

IV - O prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

V - A forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§1º. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventuais danos.

§2º. As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - Reparação do dano causado;

II - Retratação do interessado;

III - Participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - Acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - Cumprimento de metas de desempenho;

VI - Sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.



§3º. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a um ano.

§4º. Em caso de descumprimento dos termos do TAC, o interessado fica:

I - Impedido de celebrar novo TAC pelo prazo de cinco anos, a contar da decisão que constata o descumprimento injustificado;

II – Sujeito à retomada do procedimento disciplinar, caso não tenha ocorrido a prescrição.

§5º O TAC terá natureza sigilosa.

Art. 7º. A celebração do TAC será comunicada à Corregedoria-Geral para acompanhamento do seu efetivo cumprimento, a quem caberá resolver eventuais pedidos e incidentes.

Parágrafo único: No caso de descumprimento do TAC, a Corregedoria-Geral adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 8º. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais dos investigados

§1º. Declarado o cumprimento das condições do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§2º. A anotação de TAC no assentamento funcional não constituirá óbice à progressão funcional, promoção ou quaisquer outros direitos do servidor, salvo a análise quanto à possibilidade ou conveniência de se celebrar novo TAC por fatos novos.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública



ePROTOCOLO



Documento: **Del.CSDP008RegulamentacaosobreoTermodeAjustamentodeCondutanoambitodaDefensoriaPublicadoEstadodoParana.docx.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 24/05/2022 16:22.

Inserido ao protocolo **18.789.781-5** por: **Cintia Cristiane da Silveira** em: 24/05/2022 16:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
784631a301137ebdb0be7d67ee34cc81.